

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2007

Altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências.

**Autor:** Deputada Sueli Vidigal

**Relator:** Deputada Jô Moraes

### I - RELATÓRIO

O projeto que ora analisamos pretende alterar a Lei Orgânica da Saúde no sentido de incluir explicitamente a atividade física como fator determinante e condicionante dos níveis de saúde, como integrante da enumeração constante do art. 3º, e não como nos demais fatores incluídos na expressão “entre outros”.

A justificação considera que, ao não ser mencionada com clareza, a atividade física passa a não integrar o conceito de promoção da saúde. Isto poderia resultar em dificuldade de financiamento de práticas corporais terapêuticas ou preventivas, no âmbito da saúde.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será analisada a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

Na realidade, a atividade física é extremamente benéfica para a redução da gravidade de inúmeras patologias e para prevenir tantas outras. Podemos mencionar, por exemplo, problemas cardiovasculares, de coluna, osteoporose, obesidade. A atividade física comprovadamente proporciona melhor qualidade de vida, uma vez que libera substâncias que trazem bem-estar e tornam o sono mais reparador.

No entanto, o texto original diz o seguinte:

” Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, **entre outros**, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.”

Antes da enumeração dos fatores, a Lei coloca a expressão “entre outros”, grifado por nós na citação acima. O parágrafo único seguinte explicita que também dizem respeito à saúde ações destinadas a garantir bem-estar físico, mental e social.

Examinando o texto da Lei, vemos que, embora não seja explicitamente mencionada a atividade física dentre os itens relevantes para configurar o quadro de saúde, ela pode ser admitida como um fator dentre os outros mencionados, e, ainda, pode ser considerada atividade de lazer.

A atividade física está plenamente enquadrada nos requisitos para a vida saudável. No entanto, acreditarmos que a alteração proposta é desnecessária, pois o que se pretende já está agasalhado nos textos legais.

Desta forma, manifestamos o voto pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.266, de 2007.**

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

**Deputada Jô Moraes**  
Relatora